



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.900001/2008-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.381 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 7 de agosto de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente CICON CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO NOROESTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

FATO GERADOR 10/06/1999

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO PAGO A MAIOR

O CARF não tem competência para efetuar o cancelamento de obrigações acessórias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 02-28.217, da 3ª Turma da DRJ/BHE, que considerou improcedente a manifestação de

inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através de PER/DCOMP n.º 31284.81796.311003.13.04-0630.

Transcrevo, a seguir, parcialmente, o relatório:

A não homologação foi motivada pela inexistência do crédito utilizado na compensação pretendida. Tal crédito se refere a recolhimento de IRRF de código 1708, no valor de R\$ 567,23, efetuado em 10/06/1999. Consta do despacho decisório, que o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado.

O valor do débito indevidamente compensado é igual a RS 1.010,75 (principal).

Em 03/03/2008, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fl. 11. Nela constam os seguintes argumentos:

- os créditos não localizados, informados nos PER/DCOMP n.º 31284.81796.311003.1.3.04-0630 e n.º 40283535693] 1003.13.04-2907, estão devidamente informados na DIPJ;
- o PER/DCOMP citado no despacho deve ser cancelado, uma vez que o débito compensado encontra-se no PER/DCOMP n.º 2316932314.021006.1.7.04-2194 e n.º 38385.17185.021006.1.7.04-0397;
- em 23/03/2007, foi enviada correspondência à Receita Federal, com informações sobre os débitos compensados;
- o objeto da presente contestação é o item 4 do Despacho Decisório, pois não houve compensação indevida de débito;
- pede-se o cancelamento dos PER/DCOMP n.º 31284.81796.311003.1.3.04-0630 e PER/DCOMP n.º 40283.53569.311003.1.3.04-2907.

Cientificada em 13/12/2010 (fl 78), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 24/12/2010 (fl 79).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo e que não apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72. Assim, dele eu não conheço.

Resumidamente, assim decidiu a DRJ:

O manifestante se insurge contra a intimação para pagar os débitos indevidamente compensados, contida no item 4 do despacho decisório, e pede o cancelamento do PER/DCOMP em questão. A deliberação sobre ambas as matérias foge à competência da DRJ.

Em face do exposto, voto por não tomar conhecimento da contestação da intimação para pagar os débitos indevidamente compensados, por não tomar conhecimento do pedido de cancelamento do PER/DCOMP e por julgar

improcedente a manifestação de inconformidade, para não homologar a compensação declarada.

Em seu recurso, a recorrente reitera as informações constantes de sua manifestação de inconformidade. A seguir, resumo:

1 - Os créditos informados nos PER/DCOMP abaixo relacionados de fato não procedem;

PERD/COMP original transmitida em 31/10/2003 sob o n.º 40283.53569.311003.1.3.04-2907;

De igual forma o PERD/COMP original transmitida em 31/10/2003 sob o n.º 31284.81796.311003.1.3.04-0630;

2 - Em 04/10/2006 foi feito o pedido de cancelamento das citadas PER/DCOMP, porém o pedido não chegou a ser transmitido devido a existência de Processo Administrativo a esse respeito;

3 - Em 02/10/2006 foi transmitida a PER/DCOMP retificadora;

A seguir, argumenta que prestou esclarecimentos, anexou cópias de DIPJ e finaliza:

Desta feita, após os esclarecimentos, acima, a Empresa, respeitosamente, requer novamente o cancelamento dos PER/DCOMP n.ºs 40283.53569.311003.1.3.04-2907 e 31284.81796.311003.1.3.04-0630 e, conseqüentemente, a desconsideração dos débitos.

Assim como a DRJ, o CARF não é competente para processar cancelamento de obrigações acessórias. A competência do CARF, de acordo com o art. 1º, da Portaria MF Nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).(grifei)

Assim, nego conhecimento ao presente recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

